

PROCESSO - A. I. Nº 298742.0041/06-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e METALBASA-METALÚRGICA DA BAHIA S.A.
RECORRIDOS - METALBASA-METALÚRGICA DA BAHIA S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0036-04/07
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 25/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0366-11/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração mantida. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a procedimentalidade de Recursos de Ofício e Voluntário.

O Recurso de Ofício foi apresentado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, enquanto o Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0036-04/07 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. ICMS no valor de R\$237.805,89 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte, cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. ICMS no valor de R\$164,82 e multa de 60%.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 144 a 153), alegando, preliminarmente, equívoco técnico na apuração da auditoria de estoque e, no mérito, combateu os levantamentos de cada exercício - 2001, 2002, 2003 e 2004, argüindo sobremodo, a falta de consideração de sobras de produto que influenciavam nos quantitativos considerados como estoque inicial, a realização de operações algébricas com unidades diferentes (quilogramas

adicionados a valores em reais), apresentando, por fim, para cada exercício, os demonstrativos que julgava serem os corretos para a cobrança da infração 01. Em relação à imputação de nº 02, o autuado reconhece como devida e acosta aos autos cópia do documento de arrecadação, comprovando o pagamento.

O autuante prestou as informações de praxe (fls 189 a 192), admitindo a ocorrência de lançamentos dos estoques inicial e final, com erros nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, gerando a necessidade de correção das planilhas anexadas ao Auto de Infração, com novos valores para o ICMS devido na infração 01. Entretanto, salienta que os novos valores não correspondem às diferenças encontradas pelo contribuinte, acarretando a apresentação de novos esclarecimentos a serem analisados pelo CONSEF. Mantém o lançamento para o exercício de 2001 e efetua as correções para os exercícios de 2002, 2003 e 2004.

O autuado volta para se manifestar sobre a informação fiscal, salientando que devem ser consideradas as quantidades constantes como sobras, em todos os exercícios, alegando que o fato de os relatórios só terem sido apresentados após a autuação, não implica em não poder mais a empresa apresentá-los.

A Junta de Julgamento Fiscal se pronunciou, inicialmente, sobre o reconhecimento, pelo contribuinte, do cometimento da infração de nº 02, com o recolhimento comprovado através do DAE anexado ao processo às fl. 159.

Em seguida, analisou a infração de nº 01, proveniente do levantamento de estoques nos exercícios fechados de 2001 a 2004, observando cada um dos períodos individualmente.

Quanto ao exercício de 2001, a JJF assim decidiu: “*Analizando o relatório “SISTEMA LEC ANALISE DE MOVIMENTAÇÕES”, anexado pela defesa, às fls. 164 a 166, constato que tais documentos foram gerados em 26/10/2006, após a lavratura do Auto de Infração e que se tratam de relatórios internos da empresa. Além disso, trata-se de Aço BF 1,10 x 1200 SAE 1008, devolução interna, na quantidade de 2.460 Kg, 30/03/2001. No mês de março, o documento registra a devolução interna em 20/04/2001, e em 30/04/2001, de 2.990,00 Kg, e de 31.010,00 Kgs, respectivamente, do produto Aço BF 0,85 x 1200 SAE 1800. Já no mês de dezembro de 2001, foi efetuado um ajuste valor/quantidade de 2.275,00 e de 120,00 Kgs de Aço BF 0,70 x 875 SAE 1008. Todos esses produtos diferem do produto apurado no levantamento fiscal, que resultou na diferença de estoque, que está sendo exigida, que é o de Aço BF 0,80 X 875 SAE, conforme levantamento de fl. 14. Portanto não ficou comprovada correlação com a infração no exercício de 2001. Deste modo, entendo que deve ser mantido o levantamento fiscal originário, cujo ICMS perfaz o valor de R\$ 6.694,77, como de igual modo já tinha se manifestado o autuante na sua informação fiscal.*”

Relativamente ao exercício de 2002 aduz a JJF que “*O autuante reconheceu que cometeu o equívoco de considerar o estoque final de 31/12/2002, não as quantidades, mas o valor em Real. Deste modo, corrigiu o valor do estoque final, tendo sido apurada a diferença de ICMS de R\$5.659,08, referente a omissão de saída de 33.288,72 Kgs de aço, no que concordo.*”

No que tange ao exercício de 2003, a Junta decidiu que “*O próprio autuante já havia corrigido, na informação fiscal, os equívocos cometidos na ação fiscal, referente ao estoque inicial e final do ano de 2003, bem como considerado o relatório do mês de julho, ou seja 587.412 Kgs de aço, ao invés de 659.301 Kgs, por ter ficado claramente demonstrado que, o contribuinte equivocou-se, no encaminhamento do relatório ao fisco. Assim, acato o entendimento do autuante, que reduziu o valor do débito para R\$ 4.609,28, de acordo com a Auditoria de Estoque de fls. 202/203.*”

Em relação ao exercício de 2004, manifestou “*a convicção de que as sobras de 64.488 Kgs de aço, não devem ser consideradas para retificar o levantamento originário, haja vista que o produto objeto da ação fiscal é o Aço BF 0,65 x 875 SAE 1008, fl. 46, e os produtos trazidos nas planilhas de fls. 182 a 187, são diversos, além do que, não poderiam mesmo serem considerados pois são documentos internos, gerados após a lavratura do Auto de Infração.*” Decidiu, então, acatar as correções feitas pelo autuante nos valores dos estoques inicial e final, resultando na omissão de

saídas, dentro do exercício, no valor de R\$32.134,81, conforme Auditoria de Estoque às fls. 212 do PAF.

Ressaltou a JJF que a matéria prima Aço tem especificidades, constando de modo individualizado, no Registro de Inventário, nos registros de consumo, nas notas fiscais de saídas e de entradas, de acordo com os documentos constantes no processo (fls. 84 a 141).

Apresentou, em seguida, um novo demonstrativo de débito para a infração intitulada nº 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor ICMS	Infração
31/12/2001	09/01/2002	39.381,00	17	70	6.694,77	01
31/12/2002	09/01/2003	33.288,70	17	70	5.659,08	01
31/12/2003	09/01/2004	27.113,41	17	70	4.609,28	01
31/12/2004	09/01/2005	189.028,29	17	70	32.134,81	01

Assim, concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Apresentando Recurso Voluntário (fls. 246 a 248), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, em relação à infração de nº 01, aduzindo que a imputação deve ser desconsiderada, visto que o lançamento resultou do levantamento de estoques, nos exercícios de 2001 a 2004 onde o autuante deixou de considerar quantidades apresentadas como sobras dentro dos exercícios, levando em conta tão somente o somatório de todos os tipos de aço conjuntamente, sem observar as especificações de cada tipo de aço de *per si*. Assevera que o procedimento da autoridade fiscal gerou entendimentos contraditórios, reiterando os pedidos realizados quando da impugnação.

Por fim, pugna pela realização de diligência visando analisar quais os tipos de aço foram considerados no levantamento de estoques, para comprovar as razões de recursos e a necessidade de cancelamento da cobrança.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 258 e 259), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, sob os seguintes fundamentos:

- I) não assiste razão ao recorrente, uma vez que, na informação fiscal, observa-se que o autuante fez as correções devidas no levantamento de estoques, e na decisão de primeira instância foi analisado ano a ano, apreciando-se cada tipo de aço individualmente.
- II) a presunção legal de omissão de saídas persiste enquanto o contribuinte não lograr elidi-la, mediante produção de provas que lhe cabe, mas não trazida aos autos.

VOTO

Consoante relatado, cuidam os autos de Recurso de Ofício, por ter a Decisão de 1º grau exonerado, em parte, o sujeito passivo do débito originalmente exigido, relativamente à infração de nº 01, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como, também, de Recurso Voluntário interposto pelo autuado no sentido de modificar a Decisão em relação à parte que lhe foi prejudicial.

Da análise cuidadosa das peças processuais, observo a correção da Decisão recorrida, no que pertine à infração 01, objeto de ambos os recursos, a qual aponta a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos delas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A presunção legal de omissão de saídas está prevista no artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96 – Lei do ICMS – quando dispõe que a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, configurando-se o fato gerador do imposto.

No Recurso Voluntário, o contribuinte repete e insiste nos argumentos contra o levantamento elaborado pelo autuante, sem, contudo, apresentar qualquer prova ou fato novo, capaz de amparar ou sustentar o seu pleito.

Contata-se, na proceduralidade, que o próprio autuante, na sua informação fiscal (fls. 189 a 192), reconheceu os equívocos cometidos e procedeu às devidas correções no levantamento de estoques, anexando nova planilha, o que motivou a redução do lançamento, tendo a JJJ, no seu julgamento, apreciado, detalhadamente, cada exercício fiscalizado, considerando, inclusive, a individualidade de cada tipo de aço, objeto da ação fiscal.

Assim, no meu entendimento, a decisão expressa no acórdão recorrido avaliou corretamente todas as matérias suscitadas nos autos, apresentando-se incensurável.

Ademais, vale ressaltar passagem do Parecer da ilustre Procuradora, à fl. 259, quando aduz textualmente que *“A Lei do ICMS é clara e a presunção legal de omissão de saídas persiste enquanto o contribuinte não lograr elidi-la, mediante a produção de prova que lhe cabe, mas que não foi trazida aos autos pelo recorrente.”*

Por outro lado, indefiro o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, na medida em que é dele o ônus de comprovar as matérias de fato que sustenta em sua defesa, consoante previsiona o art. 123, §5º, do RPAF, além do que considero os elementos constantes do processo suficientes para esclarecer todos os pontos discutidos na lide, de acordo o art. 147, I, “a”da mencionada norma legal.

Nesse contexto, entendo não haver o recorrente apresentado razões ou provas capazes de justificar a reforma da decisão da JJJ, que se afigura justa e legal ao proceder a correção do levantamento de estoque, com o qual concordo e adoto, para reduzir o lançamento da imputação, conforme demonstrativo constante do Acórdão da 4ª JJJ (fl. 238 dos autos).

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, permanecendo na íntegra a Decisão recorrida, confirmada a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, por se encontrar em estrita consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298742.0041/06-4, lavrado contra METALBASA-METALÚRGICA DA BAHIA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$49.262,76, acrescido das multas de 70% sobre R\$49.097,94 e 60% sobre R\$164,82, previstas no art. 42, incisos III, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS